



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041620-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROP STARTER S.F. GABRIELS ASSOCIADOS LTDA, é embargado OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2041620-84.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (FR SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL)

EMBGTE: PROP STARTER S.F. GABRIELS ASSOCIADOS LTDA

EMBGDO: ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA

JD 1º GRAU: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

VOTO N° 58.113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Insurgência do agravante, ora embargante, contra o V. Acórdão que deu provimento ao recurso. Pretensão de reforma. Parcial possibilidade. Obtenção de informação detalhada - número do IP ("Internet Protocol") - sobre quem de fato teria promovido o registro das falsas reclamações que não se justifica em fase inicial do processo. Ausência de periculum in mora. Perigo de perda da informação que, todavia, no caso específico, exige do agravado a realização de "backup" (custódia) de todas as informações úteis à identificação do responsável pelo registro das falsas reclamações, para posterior disponibilização em caso de ordem judicial neste sentido. Embargos parcialmente acolhidos, para este fim.

São embargos de declaração opostos por **PROP STARTER S.F. GABRIELS ASSOCIADOS LTDA** contra o V. Acórdão de fls. 448/452, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Sustentou o agravante, ora embargante, em síntese, que o julgado possui omissão quanto à necessidade de se identificar o responsável pelas falsas postagens, o que se daria por meio de entrega do "endereço IP" do usuário que se valeu de conta de

pessoa já falecida.

É o relatório.

O V. Acórdão (fls. 448/452) foi claro quanto à necessidade de se excluir, em sede liminar do processo, a postagem falsa, feita por terceiro e em nome de pessoa já falecida, pela exposição pública e pelo risco de dano à imagem da ora embargante que o comentário ali inserido poderia causar.

No que diz respeito às informações sobre quem realizou os comentários, não se vislumbra, por ora, o *periculum in mora*, mas, com efeito, há necessidade de se impor ao embargante a obrigação de realização de "backup" (custódia) de todos os dados que tiver à sua disposição – referentes à identificação da pessoa, se possível, e do "IP" do terminal que esta utilizou para realizar as postagens – para cumprimento de eventual ordem judicial de disponibilização do material, o que, em suma, serve a resguardar o direito do ora embargante.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR